

DECRETO Nº 37.262

DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO E A DESBUROCRATIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE ABERTURA, LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS FEDERAIS Nº 13.874/2019, Nº 11.598/2007 E Nº 14.195/2021, INTEGRANDO O PLANO DIRETOR MUNICIPAL E O CÓDIGO DE POSTURAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as normas gerais de direito econômico estabelecidas pela Lei Federal nº 13.874/2019;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.195/2021, que instituiu a facilitação para abertura de empresas e modernizou o ambiente de negócios no País;

CONSIDERANDO a autorização para regulamentação de procedimentos simplificados prevista no Art. 229 do Plano Diretor Municipal (Lei nº 7.915/2021) – PDM,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS E CLASSIFICAÇÃO

Art. 1º A concessão de licenças e alvarás municipais observará os princípios da intervenção subsidiária do Estado, presunção de boa-fé do particular, vulnerabilidade do cidadão perante o Estado e a simplificação administrativa, conforme dispõe o art. 2º, I a IV, da Lei Federal nº 13.874/2019.

Art. 2º Para fins de licenciamento e fiscalização, o Município adotará a seguinte classificação de risco, amparada nos artigos 229 do PDM, 2º do Decreto Municipal nº 34.530/2024 e 3º, I, da Lei Federal nº 13.874/2019.

I – Baixo Risco (Nível I): Atividades dispensadas de atos públicos de liberação para início de operação.

II – Médio Risco (Nível II): Atividades que permitem início de operação mediante Alvará de Funcionamento imediato, sem vistoria prévia

III – Alto Risco (Nível III): Atividades que exigem vistoria prévia e licenciamento específico antes do início do funcionamento.

Art. 3º Na ausência de classificação específica para determinado código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) na tabela constante do Decreto Municipal nº 34.530/2024, poderão ser utilizadas, de forma subsidiária e complementar, as classificações previstas no Decreto Estadual nº 5.183-R/2022, na Portaria SESA nº 033-R/2021 e nas Resoluções CGSIM nº 51/2019 e nº 62/2020, observada, em qualquer hipótese, a compatibilidade com a legislação municipal vigente.

CAPÍTULO II – DA DISPENSA E DO LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO

Art. 4º As atividades de **Baixo Risco (Nível I)** estão **totalmente dispensadas** de quaisquer atos públicos de liberação (licenças, alvarás ou autorizações municipais) para funcionamento, desde que exercidas em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais.

Parágrafo único. A dispensa não isenta o particular do dever de observar as normas de zoneamento do PDM e as obrigações tributárias.

Art. 5º O Município garantirá que, para as atividades de **Médio Risco (Nível II)**, a emissão do Alvará de Funcionamento e das licenças sanitária e ambiental seja “preferencialmente automatizada e imediata pelo sistema integrador REDESIM, dispensada, como regra, a análise humana prévia, ressalvadas as hipóteses de inconsistência cadastral, divergência urbanística, indícios de fraude ou exigência técnica legalmente fundamentada, em conformidade com o Art. 6º-A da Lei Federal nº 11.598/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.195/2021.

§ 1º. A emissão automática fica condicionada à assinatura eletrônica de Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), no qual o empreendedor firma compromisso de cumprir os requisitos de segurança, sanitários, ambientais e de zoneamento sob as penas da lei.

§ 2º. No caso de risco sanitário, será emitido o Alvará Sanitário Provisório, conforme o Decreto Municipal nº 31.170/2021 e a Portaria SESA nº 033-R/2021.

Art. 6º A consulta de **viabilidade urbanística e locacional** será gratuita, automatizada e integrada ao sistema REDESIM, fornecendo resposta imediata sobre a conformidade com o zoneamento e níveis de incomodidade do PDM, conforme dispõe os artigos 4º e 11, inciso V da Lei Federal nº 11.598/2007.

CAPÍTULO III – DA VIGÊNCIA E IDENTIFICAÇÃO ÚNICA

Art. 7º As licenças e alvarás terão vigência por **prazo indeterminado** sempre que a legislação específica permitir, sem prejuízo da fiscalização posterior e da cassação em caso de irregularidade, conforme dispõe a Lei Federal nº 14.195/2021.

Art. 8º Fica proibida a exigência de quaisquer outros números de identificação além do **CNPJ**, que deverá ser utilizado como **identificador cadastral único**, sendo

vedada a coleta de dados ou informações que já constem da base de dados do Governo Federal ou do próprio Município, conforme o Art. 11-A da Lei Federal nº 11.598/2007.

Art. 9º O Município reconhecerá a opção do empresário pela utilização do **número do CNPJ como nome empresarial**, seguido da partícula identificadora do tipo societário, dispensando-se, nestes casos, a análise de viabilidade de nome para fins municipais, conforme o Art. 35-A da Lei Federal nº 8.934/1994.

CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA E COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEMDURB) a gestão técnica, a coordenação do fluxo procedimental e a decisão final sobre os atos públicos de liberação e licenciamento mercantil e urbanístico de que trata este Decreto, conforme disposto no art. 229 da Lei nº 7.915/2021 (PDM).

Art. 11. A SEMDURB atuará como órgão centralizador do processo de desburocratização, sendo responsável pela aplicação das diretrizes de zoneamento, níveis de incomodidade e pela recepção da Declaração de Responsabilidade, conforme disposto no Art. 135 da Lei nº 7.915/2021 (PDM) e Art. 308 da Lei nº 7.227/2015 (Código de Posturas).

§ 1º. No exercício de suas atribuições, a SEMDURB realizará a fiscalização de pós-mercado quanto ao cumprimento das obrigações urbanísticas e de uso do solo, previstas no PDM.

§ 2º. A autorização para exibição de publicidade será concedida pela SEMDURB no ato do recebimento da Declaração de Responsabilidade, cabendo à SEMFA exclusivamente a emissão da guia de taxa correspondente.

Art. 12. A centralização administrativa na SEMDURB não altera as competências privativas da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFA) sobre a organização, manutenção e atos de suspensão ou reativação do Cadastro Mobiliário Tributário (CMT) para fins exclusivamente fiscais, conforme disposto nos Artigos 129, 156, 161 e 210, XII, "m" e XXII da Lei nº 5.394/2002 (CTM); e Art. 11-A da Lei Federal nº 11.598/2007.

§ 1º. Em observância ao princípio da entrada única de dados e ao CNPJ como identificador único, o deferimento do licenciamento pela SEMDURB gerará comunicação imediata e sistêmica à SEMFA, via REDESIM, para atualização do cadastro e lançamento automático das taxas devidas, vedada a exigência de novo protocolo físico.

§ 2º. A comunicação de irregularidades urbanísticas detectadas pela SEMDURB servirá de fundamento para que a SEMFA proceda aos atos de suspensão ou cancelamento da inscrição fiscal, garantindo a eficácia das sanções administrativas e tributárias.

§ 3º. O descumprimento das normas de emissão de documentos fiscais e uso de equipamentos obrigatórios continua sob fiscalização privativa da SEMFA, que poderá

solicitar o apoio da SEMDURB para vistorias integradas sempre que a infração decorrer de irregularidade na localização ou funcionamento.

CAPÍTULO V – DA CONFORMIDADE COM O PDM E FISCALIZAÇÃO

Art. 13. Atividades de **Alto Risco (Nível III)** e impactantes exigem vistoria prévia e, quando exigível pelo zoneamento, a aprovação de Estudo Urbano Prévio (EUP) ou Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) nos termos dos artigos 138, 139 e 235 do PDM.

Art. 14. Para fins de agilidade nas aprovações de uso dos solos previstos no PDM, o Município adotará o procedimento de **Projeto Simplificado**, conforme autorizado pelo Art. 229 da Lei nº 7.915/2021.

Art. 15. A fiscalização de atividades de baixo e médio risco deverá observar, obrigatoriamente, o critério da **dupla visita** para a lavratura de autos de infração, priorizando a orientação em detrimento da sanção imediata, sob pena de nulidade do ato, conforme o Art. 4º-A, III, da Lei Federal nº 13.874/2019.

Art. 16. O licenciamento para execução de obras em vias públicas destinadas à **extensão de redes de energia elétrica** deverá ser decidido no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis**, desde que instruído o pedido com toda a documentação exigida e inexistente manifestação técnica fundamentada em sentido contrário, nos termos do Art. 35 da Lei Federal nº 14.195/2021.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O empreendedor permanece obrigado a manter a **Declaração de Responsabilidade** atestando a conformidade com os níveis de incomodidade do PDM, sob pena de cassação imediata, interdição e sanções civis e penais.

Art. 18. Os estabelecimentos serão monitorados continuamente através de ações de pós-mercado para verificar a conformidade de produtos e serviços.

Parágrafo único. Constatada falsidade de declaração, omissão de informação relevante ou simulação quanto às informações prestadas pelo empreendedor, o ato de liberação poderá ser imediatamente cassado, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo suas disposições de simplificação e as normas gerais federais sobre as exigências de licenciamento prévio geral e vistorias prévias previstas na Lei nº 7.227/2015.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 03 de junho de 2026.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br

